



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2026** **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao motociclista que presta serviços de entrega de mercadorias ou de transporte de passageiros, por intermédio de empresa operadora de plataforma digital.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
COMUNICAÇÃO;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao motociclista que presta serviços de entrega de mercadorias ou de transporte de passageiros, por intermédio de empresa operadora de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao motociclista que presta serviços de entrega de mercadorias ou de transporte de passageiros, por intermédio de empresa operadora de plataforma digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empresa operadora de plataforma digital de entrega: empresa que possui como atividade a intermediação, por meio de plataforma digital, dos serviços de coleta e entrega de mercadorias entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II – empresa operadora de plataforma digital de transporte privado de passageiros: empresa que possui como atividade a intermediação, por meio de plataforma digital, dos serviços de transporte privado de passageiros, entre o motociclista prestador de serviços e o passageiro usuário da plataforma;

III – entregador: motociclista trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega;

IV – transportador: motociclista trabalhador que presta serviço de transporte privado de passageiros, usuários da plataforma digital de transporte privado de passageiros.



Art. 3º A empresa operadora de plataforma digital deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador ou do transportador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante os períodos de retirada e entrega de produtos e serviços ou de deslocamentos destinados ao transporte de passageiros, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, danos materiais, invalidez permanente ou temporária e morte.

§ 1º Na hipótese de o entregador ou transportador prestar serviços para mais de uma empresa operadora de plataforma digital, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

§ 2º O seguro referido no *caput* deste artigo terá o valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Caso o seguro referido no *caput* deste artigo não seja contratado, a empresa operadora de plataforma digital será objetivamente responsável pelo pagamento do montante correspondente.

Art. 4º A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I - permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

II - garantir o acesso do entregador à água potável.

Art. 5º Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa operadora de plataforma digital e o trabalhador, deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.

§ 1º A aplicação da exclusão de conta prevista no *caput* deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que



deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma digital, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei pela empresa operadora de plataforma digital ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento do órgão responsável pela fiscalização do trabalho:

I - a aplicação de advertência; e

II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência.

Art. 7º Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho por meio de plataformas digitais vem se tornando uma importante forma de acesso ao mercado de trabalho e de renda para diversos brasileiros. O Brasil conta, atualmente, com cerca de 450 mil trabalhadores motociclistas realizando entregas por meio de aplicativos<sup>1</sup>, em um cenário de crescimento. Da mesma forma, em diversos Municípios, há o transporte de passageiros em motocicleta (mototáxi), também por intermédio das plataformas.

<sup>1</sup> <https://istoedinheiro.com.br/brasil-22-milhoes-trabalhadores-aplicativos>. Acesso em 15/09/2025.



Por outro lado, o número de óbitos em acidentes de trânsito envolvendo motociclistas é crescente: o Atlas da Violência de 2025<sup>2</sup>, editado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, demonstra que, somente no ano de 2023, foram 13.477 óbitos. O referido número equivale a aproximadamente 37 mortes por dia, **o que significa que, no Brasil, uma pessoa morre em acidente com motocicleta a cada 39 minutos.**

A situação é preocupante sob diversos aspectos. Além do elevado custo que os acidentes ocasionam para o Sistema Único de Saúde - SUS<sup>3</sup>, há o “custo humano” da dor e do sofrimento dos sobreviventes e de suas famílias, bem como daqueles que tem que lidar com a morte dos seus entes queridos.

O problema é agravado pela ausência de regulamentação do trabalho dos motociclistas por intermédio de plataformas digitais, seja realizando a entrega de mercadorias, seja no transporte de passageiros, em razão da inexistência de proteção social dos referidos trabalhadores.

Nas situações de incapacidade temporária para o trabalho, os motociclistas desprotegidos socialmente ficarão sem qualquer fonte de sustento. Nos casos de incapacidade permanente, total ou parcial, inexistirá qualquer suporte financeiro, seja pela percepção de auxílio-acidente ou por eventual aposentaria por invalidez. Por fim, nos casos de óbito, as famílias dos trabalhadores vitimados não terão direito ao gozo da pensão por morte.

A Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, apesar de trazer medidas protetivas aos motociclistas entregadores e transportadores, tinha natureza temporária, destinando-se a vigor apenas durante a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pela covid-19.

Assim, baseando-se na sistemática da Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, esta Proposição objetiva implementar medidas protetivas permanentes, especialmente por meio da obrigatoriedade de contratação,

<sup>2</sup> CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2025**. [Brasília, DF]: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Tabela 13.3: Número de óbitos envolvendo acidentes com motocicletas (2013 a 2023), p. 167.

<sup>3</sup> "SUS gastou R\$ 449 milhões com vítimas de trânsito em 2024; fim do DPVAT agrava 'rombo' na saúde." G1, São Paulo, 27 jul. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/2025/07/27/sus-gastou-r-449-milhoes-com-vitimas-de-transito-em-2024-fim-do-dpvat-agrava-rombo-na-saude.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2025.



pelas plataformas digitais, de seguro contra acidentes sofridos em serviço pelos motociclistas, sem franquia, com cobertura em face de acidentes pessoais, danos materiais, invalidez permanente ou temporária e morte.

A medida destina-se a mitigar os danos sofridos pelos motociclistas em acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços, proporcionando recursos para custeio de eventual tratamento, danos materiais, e manutenção de renda, seja do trabalhador incapacitado, seja da família dependente do trabalhador eventualmente falecido no trabalho.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

LUIZIANNE LINS  
Deputada Federal - PT/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.297, DE 5 DE JANEIRO DE 2022**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14297-5-janeiro-2022792214-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**